



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 263/2025

Processo Administrativo 0011348-14.2025.4.05.7000

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 67/2025. PAD nº 259/2025. Contratação de empresas para prestação de serviços de locação e instalação de máquinas profissionais de café para a produção de café expresso, moinhos para moer os grãos de café; e o fornecimento, sob demanda, dos insumos necessários para o seu consumo final (café em grãos, açúcar refinado granulado e adoçante dietético líquido), para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta. Aprovação da Minuta Contratual, com recomendação.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de contratação de empresas para prestação de serviços de locação e instalação de máquinas profissionais de café para a produção de café expresso, moinhos para moer os grãos de café; e o fornecimento, sob demanda, dos insumos necessários para o seu consumo final (café em grãos, açúcar refinado granulado e adoçante dietético líquido), para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

A Divisão de Cerimonial e Relações Públicas, unidade requisitante, justificou a contratação (doc. 5383001):

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região atualmente possui contrato de serviço de locação e instalação de máquinas profissionais para a produção de café expresso, e moinhos para moer os grãos de café; e o fornecimento, sob demanda, dos insumos necessários para o seu consumo final (café em grãos, açúcar refinado granulado

e adoçante dietético líquido) com a empresa AV LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CONTRATO Nº 34/2023), com vigência até 26/10/2025.

2.2. Considerando o iminente encerramento do atual contrato, justifica-se a contratação de empresa para prestar serviço de locação e instalação de máquinas profissionais para a produção de café expresso, moinhos para moer os grãos de café; e o fornecimento, através de contrato por demanda, dos insumos necessários para o seu consumo final (café em grãos, açúcar refinado granulado e adoçante dietético líquido) para atender às solicitações dos 24 (vinte e quatro) Gabinetes dos Desembargadores Federais, da Presidência, da copa do 16º andar e da Sessão do Pleno.

2.3. Normalmente são solicitados vários pedidos ao mesmo tempo. Assim, para que sejam atendidos em quantidade, sem alteração do sabor e temperatura dos cafés, há a necessidade de máquinas que consigam fazer até 06 (seis) xícaras ao mesmo tempo.

2.4. Deste modo, a solução de contratação ora apresentada é a que melhor se adequa à necessidade da Administração, além de proporcionar o maior benefício técnico e econômico em face da peculiaridade do mercado nesse ramo de atividade.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 67/2025, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG.

Certificou que o fornecedor TAMER DE OLIVEIRA RAMOS ofereceu a melhor proposta para o Grupo 1 – fornecimento de insumos sob demanda –, enquanto o Item 1 – locação de máquina profissional para produção de café expresso, e também moinho para moer os grãos de café, incluindo os serviços de montagem, instalação, testes e manutenção – restou fracassado (doc. 5472771).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 127/2025 (doc. 5286125);
2. Termo de Referência (doc. 5383001);
3. Pesquisa de preços (docs. 5454114 a 5454130);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5454145);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 259/2025 (doc. 5454147);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5455014);
7. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5455092);
8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 67/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5456197, 5456215 e 5456218);

9. Resultado de dispensa eletrônica nº 67/2025 (doc. 5472749 e 5472752);
10. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 5472768);
11. Certidão de Adjudicação do Grupo 1 (doc. 5472771);
12. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 10/03/2026; Trabalhista, com validade até 04/04/2026 e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 15/11/2025 e (doc. 5491545);
13. Solicitação de Empenho (doc. 5481491);
14. Minuta contratual (doc. 5461822).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#)

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por sua vez, o valor da presente contratação corresponde a R\$ 27.560,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a

dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no Item 1 do Termo de Referência 5383001.

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 67/2025, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5454145).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5455092).

2.4 Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passamos a avaliar a minuta contratual juntada (doc. 5425752).

Tendo em vista que o Item 1 da Dispensa Eletrônica – locação de máquina profissional para produção de café expresso, e também moinho para moer os grãos de café, incluindo os serviços de montagem, instalação, testes e manutenção – restou fracassado, esta Assessoria recomenda que **sejam alteradas as cláusulas primeira e quarta**, a fim de especificar que o objeto da contratação da empresa TAMER DE OLIVEIRA RAMOS é apenas o fornecimento de insumos sob demanda (Grupo 1).

Ademais, verificamos que as demais cláusulas ali postas apresentam, de forma clara e objetiva:

- a) o regime de execução (cláusula terceira);
- b) os prazos (cláusula sétima);
- c) os recursos orçamentários para atendimento da despesa (cláusula quinta);
- d) as obrigações das partes (cláusulas nona e décima);
- e) os casos de rescisão (cláusula décima nona);
- f) a vinculação do contrato e fundamentação legal (cláusula vigésima primeira);
- g) da forma de reajuste (cláusula décima sétima);
- h) as penalidades (cláusula décima quinta);

i) da forma de publicação (cláusula vigésima terceira).

Verifica-se, ainda, que há na cláusula décima primeira a previsão de observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Assim, **desde que atendida a recomendação para ajustar as cláusulas primeira (do objeto) e quarta (do valor)**, consideramos que a Minuta Contratual em análise se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente:

- i) à contratação da empresa TAMER DE OLIVEIRA RAMOS (TJ SOLUÇÕES INTEGRADAS) para o fornecimento, sob demanda, de café em grãos, açúcar refinado granulado e adoçante dietético líquido, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.
- ii) pela aprovação da Minuta Contratual 5461822, condicionada à prévia adequação das cláusulas primeira (do objeto) e quarta (do valor), nos termos da fundamentação constante do parecer jurídico.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 04 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 06/11/2025, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 06/11/2025, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 06/11/2025, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5491565** e o código CRC **09473C25**.

0011348-14.2025.4.05.7000

5491565v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0011348-14.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº /2025, para:

- i) autorizar a contratação da empresa TAMER DE OLIVEIRA RAMOS (TJ SOLUÇÕES INTEGRADAS) para o fornecimento, sob demanda, de café em grãos, açúcar refinado granulado e adoçante dietético líquido, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência;
- ii) aprovar a Minuta Contratual 5461822, condicionada à prévia adequação das cláusulas primeira (do objeto) e quarta (do valor), nos termos da fundamentação constante do parecer jurídico.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 05/11/2025, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5491576** e o código CRC **DFA376B8**.